



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.963 - RJ
(2015/0155368-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADO : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONCEITO DE SANEAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAR SÚMULA 83/STJ NOS RECURSOS ESPECIAIS FUNDAMENTADOS NA ALÍNEA "A", INCISO III, ART. 105 DA CF/88. PRECEDENTES. DESNECESSÁRIO FORMAR LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. O recurso de agravo que impugna genericamente a presença do prequestionamento não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O pedido de reforma da decisão monocrática pela impossibilidade de se aplicar a Súmula 83/STJ não merece prosperar. Esta Corte já possui entendimento pacificado no sentido de admitir a incidência da referida súmula quando o recurso especial for fundados apenas em violação de lei federal.

3. No mérito, a decisão recorrida impediu a subida do recurso especial, dispondo claramente que o STJ já possui entendimento firmado quanto à inexigibilidade de litisconsórcio necessário passivo nas demandas que debatem responsabilidade civil do Estado. Ausente, portanto, vício na fundamentação.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.963 - RJ
(2015/0155368-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADO : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 337, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSÁRIO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 11.445/2007. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO".

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 87/88, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte que se mantém por seus próprios fundamentos, estando assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM OBRIGAÇÕES DE FAZER RELATIVAS À DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO PLANEJAMENTO URBANO E DE OUTROS INTERESSES DIFUSOS, EM RAZÃO DE RISCO DE NOVOS DESLIZAMENTOS E CONSEQÜENTES DESABAMENTOS DE IMÓVEIS EM RUA DA CIDADE DE NITERÓI, EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS DE ABRIL DE 2010. Interlocutória que indeferiu pedido de inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da demanda em litisconsórcio ou seu chamamento ao processo. Conquanto de maneira concisa, a decisão recorrida apresenta fundamentação, declinando a razão pela qual entendeu o juízo não ser hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção de terceiro. Hipótese em que há responsabilidade solidária dos entes federativos, não se configurando caso de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio facultativo, nos termos do disposto no artigo 46, inciso I do CPC. Cabe ao autor escolher contra quem quer demandar. Incabível também o chamamento ao processo. A solidariedade é instituto criado para beneficiar o credor e não o devedor solidário. Deferir tal modalidade de intervenção de terceiro seria admitir que o direito processual inviabilize ou retarde o exercício do direito material do qual é mero instrumento de realização. Recurso a que se nega seguimento na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil." AGRAVO INTERNO DESPROVIDO".

Alega o agravante que a decisão recorrida merece reforma, porquanto restou demonstrado nos autos todos os requisitos de admissibilidade para o acesso à via extraordinária. (fl. 352, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.963 - RJ
(2015/0155368-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONCEITO DE SANEAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAR SÚMULA 83/STJ NOS RECURSOS ESPECIAIS FUNDAMENTADOS NA ALÍNEA "A", INCISO III, ART. 105 DA CF/88. PRECEDENTES. DESNECESSÁRIO FORMAR LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. O recurso de agravo que impugna genericamente a presença do prequestionamento não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O pedido de reforma da decisão monocrática pela impossibilidade de se aplicar a Súmula 83/STJ não merece prosperar. Esta Corte já possui entendimento pacificado no sentido de admitir a incidência da referida súmula quando o recurso especial for fundados apenas em violação de lei federal.

3. No mérito, a decisão recorrida impediu a subida do recurso especial, dispondo claramente que o STJ já possui entendimento firmado quanto à inexigibilidade de litisconsórcio necessário passivo nas demandas que debatem responsabilidade civil do Estado. Ausente, portanto, vício na fundamentação.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão não merece reconsideração.

O recorrente interpôs Recurso Especial com intuito de modificar a decisão de origem que negou a inclusão necessária do Estado do Rio de Janeiro no pólo passivo da presente demanda, dispondo, para tanto, alegada violação dos arts. 47, 165 e 458 do CPC e arts. 2º, inciso IV, e 3º, inciso I, alínea a, da Lei 11.445/2007.

Em sede de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial por inexistir violação do art. 535 do Código de Processo Civil, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como por já existir entendimento firmado nesta Corte quanto ao mérito do pleito.

Inconformado com a decisão, o Município, ora recorrente, interpôs recurso de agravo em recurso especial com a tentativa de ver analisado o mérito do Recurso Especial. Contudo, manteve-se a orientação proferida no Tribunal de origem, julgando improvido o respectivo agravo na forma do art. 544, § 4º, inciso II, alínea "a", do CPC.

Nesse momento, a parte ora recorrente busca a reforma da decisão de inadmissibilidade alegando diversas vícios, conforme se passa a analisar.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ

Aduz a parte ora recorrente a impossibilidade da incidência da Súmula 211/STJ, porquanto todas as questões apontadas no Recurso Especial foram trabalhadas na origem. (fl. 358, e-STJ)

Nessa linha, verifica-se que, ao negar provimento ao recurso de agravo, entendeu-se que não foi objeto de análise pela instância de origem o pedido de responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro devido à interpretação jurídica conferida ao serviço de drenagem.

No entanto, quanto a esta irresignação, o agravante manteve-se nessa inércia, limitando-se a sustentar que *"o Tribunal Estadual analisou os fundamentos levantados pela Municipalidade, ora agravante. Nesse sentido, a questão foi devidamente analisada pelo tribunal ad quem."* (fl. 359, e-STJ)

Logo, observa-se que o recorrente desincumbiu-se da tarefa de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial.

Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento segundo o qual o agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 503.376/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014; AgRg no Ag 1.372.008/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de reconsideração da decisão monocrática fundado na inaplicabilidade da Súmula 83/STJ não merece prosperar.

Aduz o recorrente que o recurso especial foi interposto por violação de legislação federal, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88. Nesse sentido, não seria cabível a aplicação deste óbice.

Outrora, já se encontra pacífico nesta Corte interpretação que amplia a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais fundados apenas em violação de lei federal, conforme precedentes abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DE CPMF NAS OPERAÇÕES SIMBÓLICAS DE CâMBIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do CPC, nos termos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as operações simbólicas de câmbio são sujeitas à incidência de CPMF. 3. Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009.)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Paulo Furtado, Desembargador convocado do TJ/BA, Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

DA AUSÊNCIA NO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer ainda o Município recorrente a reforma da decisão monocrática por ter sido proferida sem fundamentos hábeis a confirmar o acerto da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O inconformismo não merece prosperar. Conforme se verificam nos autos, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial obstou sua subida a esta Corte pela inexistência de violação do art. 535 do CPC, bem como por já possuir entendimento firmado no STJ quanto ao mérito recursal.

Nesse sentido, ao analisar os termos do recurso interposto, foi ratificado o entendimento da instância inferior, porquanto não houve violação do art. 535 do CPC, sendo transcrito, inclusive, o trecho do acórdão que enfrentou motivadamente o termo argüido como omissio. (fl. 339, e-STJ)

No mérito, foi aplicada a Súmula 83/STJ, uma vez que o STJ já possui entendimento firmado quanto à inexistência de litisconsórcio necessário no pólo passivo de demandas que debatem responsabilidade civil do Estado. (fl. 340, e-STJ) Logo, a indicação do art. 544, § 4º, inciso II, alínea "a", do CPC se mostra adequado ao feito, pois a decisão do agravo em recurso especial se formou no mesmo sentido da inadmissibilidade do Recurso Especial.

Ressalte-se, por oportuno, que as demais razões demandadas pelo recorrente mostram-se insubsistentes, uma vez que ele retoma o mérito do recurso especial com os mesmos fundamentos já trazidos no apelo especial. Não merece, portanto, reconsideração ou reforma do não provimento proferido no agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0155368-1

**AgRg no
AREsp 734.963 / RJ**

Números Origem: 00521491720138190000 10109306920118190002 201524556998 521491720138190000

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADO : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADO : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.